



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10907/000.297/92-17

Sessão de 12 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.685

Recurso nº: 77.297 - IRPF - EX.: 1991

Recorrente: SOFIA NATEPA HAIDUKE

Recorrida: DRF - PARANAGUÁ - PR

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOFIA NATEPA HAIDUKE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM Maria Lúcia de Paula Oliveira - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10907/000.297/92-17

RECURSO Nº: 77.297

ACORDÃO Nº: 102-28.685

RECORRENTE: SÓFIA NATEPA HAIDUKE

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 05.05.92, contra SÓFIA NATEPA HAIDUKE, inscrito no CPF sob o Nº 885.731.339-53, jurisdicionada à Inspeção da Receita Federal em Paranaguá - PR, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física.

O lançamento decorreu de irregularidades apuradas na pessoa jurídica em procedimento de fiscalização conforme demonstrado no processo Nº 10907/000.295/92-83.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 14.06.92 [fls.10], fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância de Nº 06/93 foi proferida às fls.15/16, e, em consequência com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 15.01.93 [fls.18], o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16.02.93, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 19/21, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.65

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

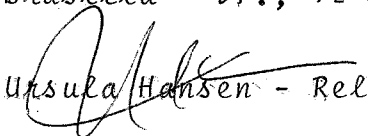
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz Nº 10907/000.295/92-83.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 10.11.93, e, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28-652.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decídido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 12 de novembro de 1993


Ursula Hansen - Relatora